SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101780 - SC (2026/0213239-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL BORGES GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKI DIECKSON CARDOSO BARBOZA - SC078501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus,* no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade da busca veicular, que resultou na apreensão de 7,8 kg de maconha e 2,1 kg de cocaína, ou, subsidiariamente, a revogação da preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se há nulidade da busca veicular a ensejar o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*; e *(ii)* saber se estão presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca veicular equipara-se à busca pessoal, dispensando mandado quando presentes fundadas suspeitas objetivas.

4. Na hipótese, observa-se dos autos que a abordagem policial ocorreu porque os agentes receberam denúncia anônima especificada acerca do transporte de substâncias ilícitas, a qual foi corroborada pelas informações obtidas em monitoramento prévio.

5. No presente momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante o curso do processo.

6. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada

Documento eletrônico VDA60106376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 234cee24-b695-461f-8e96-2cf407e525ce

pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (7,8 kg de maconha e 2,1 kg de cocaína).
7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade do caso concreto. Ademais, as condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 234cee24-b695-461f-8e96-2cf407e525ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101780 - SC (2026/0213239-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL BORGES GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKI DIECKSON CARDOSO BARBOZA - SC078501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus,* no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade da busca veicular, que resultou na apreensão de 7,8 kg de maconha e 2,1 kg de cocaína, ou, subsidiariamente, a revogação da preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se há nulidade da busca veicular a ensejar o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*; e *(ii)* saber se estão presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca veicular equipara-se à busca pessoal, dispensando mandado quando presentes fundadas suspeitas objetivas.

4. Na hipótese, observa-se dos autos que a abordagem policial ocorreu porque os agentes receberam denúncia anônima especificada acerca do transporte de substâncias ilícitas, a qual foi corroborada pelas informações obtidas em monitoramento prévio.

5. No presente momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante o curso do processo.

6. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (7,8 kg de maconha e 2,1 kg de cocaína).
7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade do caso concreto. Ademais, as condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL BORGES GUEDES, contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 17/04/2026 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 7,8 kg de maconha e 2,1 kg de cocaína.

No *writ*, a Defesa sustentou, em preliminar, a nulidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita. Ressaltou, ainda, que não houve apreensão de drogas diretamente com o recorrente.

Alegou a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sob argumento de que o decreto prisional se baseou na gravidade abstrata do delito.

Afirmou que o Tribunal *a quo* acrescentou fundamento ao decreto ao mencionar a existência de processos em curso em desfavor do agravante.

Ressaltou as condições pessoais favoráveis do agravante, como a primariedade e a residência fixa. Defendeu a aplicação das medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Nesta insurgência, o agravante reitera, em suma, os argumentos do *writ*. Requer, ao final, o provimento do agravo com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi preso em flagrante em 17/04/2026 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 7,8 kg de maconha e 2,1 kg de cocaína.

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

No tocante à tese de nulidade da abordagem policial, de acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse contexto, salvo nos casos em que o automóvel desempenha a função de moradia, a busca veicular equipara-se à busca pessoal, dispensando o mandado judicial sempre que houver fundada suspeita de prática criminosa.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.***
> *2. Hipótese em que a fundada suspeita reside no fato dos policias terem realizado diligências para localizar o veículo utilizado pelo corréu Claudionor na aquisição de entorpecentes na cidade de Palmeira D'Oeste, o qual é conhecido por ser integrante da facção criminosa "PCC", conforme informado em denúncia anônima. Os agentes lograram em identificar o corréu no banco do carona de veículo dirigido pelo recorrente e resolveram realizar a abordagem, na qual foi possível avistar um tijolo de substância semelhante à maconha numa mochila que estava no banco traseiro juntamente com a menor apreendida. Feita a busca veicular, constatou se tratar de fato de 475,27 gramas de Cannabis Sativa L. Nesse contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; grifamos.)

Acerca do tema, assim consignou o Tribunal de origem (fl. 20; grifamos):

> *No tocante à alegada ilegalidade da abordagem, verifica-se que os elementos coligidos até o momento demonstram a existência de fundada suspeita apta a justificar a atuação policial.*
> ***Os depoimentos dos policiais militares Aloísio Rosa Ramos e Cristiano Rosa Luz indicam que a abordagem decorreu de informações previamente obtidas pela Agência de Inteligência da Polícia Militar, em conjunto com a Polícia Civil, no sentido de que o paciente acompanhava o veículo responsável pelo transporte dos entorpecentes, exercendo a função de escolta.***
> *Além disso, o policial civil Vital Salvador de Oliveira Júnior relatou que Daniel Borges Guedes já era investigado desde o ano de 2020 pela suposta atuação no tráfico de drogas no Município de São Joaquim/SC, havendo informes reiterados acerca de sua participação como fornecedor de*

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

entorpecentes e de sua prática de terceirizar o transporte das drogas para evitar contato direto com os ilícitos.
Segundo o agente, as forças de segurança já monitoravam a dinâmica criminosa utilizada pelo paciente e, no caso concreto, obtiveram informações antecipadas acerca do veículo que realizaria o transporte e do motorista responsável.
Os elementos investigativos também foram corroborados por relatório de investigação e por imagens captadas por sistemas de videomonitoramento, os quais demonstraram que os veículos trafegavam de forma coordenada, mantendo proximidade constante e realizando paradas simultâneas durante o trajeto, inclusive com contato direto entre o paciente Daniel e o condutor do VW/Voyage.
Diante desse contexto, não se verifica manifesta ilegalidade na abordagem policial ou nas buscas realizadas.
Ao contrário, os elementos produzidos até o momento evidenciam que a diligência foi precedida de investigação prévia e monitoramento dos envolvidos, circunstâncias que afastam a alegação de atuação arbitrária por parte dos agentes estatais.
Ademais, o aprofundamento da análise acerca da licitude das provas exige dilação probatória incompatível com a via estreita do writ.

No caso em exame, verifica-se que a abordagem policial ocorreu porque os agentes receberam denúncia anônima especificada acerca do transporte de substâncias ilícitas, a qual foi corroborada pelas informações obtidas em monitoramento prévio. Pelo que consta nos autos, esses elementos informativos foram respaldados pelo acompanhamento dos veículos abordados, que trafegavam de forma coordenada, mantendo proximidade constante e paradas simultâneas, circunstância que, em tese, indica a função de escolta exercida pelo agravante.

Consoante jurisprudência desta Corte, é lícita a busca veicular decorrente de denúncia especificada, que indica informações precisas do veículo a ser abordado.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ***NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ESPECIFICADA.*** *AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.
É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.
2. Por outro lado, para a busca pessoal, regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Nesse contexto, "Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).
3. Na hipótese, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreram de denúncia anônima especificada, que indicou as características e placa do veículo que seria utilizado no transporte dos entorpecentes (automóvel Cobalt, prata, placa QUR8E37). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas.
4. Nesse aspecto, "A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada" (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 208.239/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ***BUSCA VEICULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPECIFICADA*** *E TENTATIVA DE EVASÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. PROVA LÍCITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. A Sexta Turma desta Corte Superior, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, sobre a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no art. 244 do CPP, sedimentou que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".
2. No caso, verifica-se que a abordagem se deu em razão de denúncia especificada de que um "veículo Peugeot, de cor prata e placas MEO-5183, estaria transportando drogas e que ingressaria na ilha de Florianópolis",

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

somada à tentativa de evasão ao notar a presença policial, circunstâncias estas que configuram fundadas suspeitas a ensejar a revista veicular.
3. Quanto à alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, esta Corte Superior fixou o entendimento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.
4. O recorrente faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, reforçado tal patamar, no caso, pela grande quantidade de drogas apreendidas em seu poder - 25kg (vinte e cinco quilogramas) de maconha.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.188.466/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Assim, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Ressalto que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.
3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.
4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).
(...)
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Quanto ao mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 56-57; grifamos):

> *Segundo a Circular 92/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a quantidade média correspondente a uma "dose" da substância apreendida é de aproximadamente 1 grama para maconha e 0,1 grama para cocaína.*
> ***Logo, as quantidades de substâncias ilícitas apreendidas, 7.800 gramas de maconha e 2.162 gramas de cocaína, se fracionadas, seriam suficientes para produzir aproximadamente 7.800 doses de maconha e 21.620 doses de cocaína.***
> *Ademais, se denota significativa expressão da parte conduzida no contexto do tráfico de drogas, visto que o transporte de tal volume, aliado à atuação conjunta de múltiplos agentes e à utilização de menor de idade, não seria confiado a qualquer pessoa pela organização criminosa envolvida.*
> *Nesse sentido, restou apurado que a parte flagrada estava transportando, para posterior venda ou fornecimento a terceiros, as substâncias maconha e cocaína, sendo esta última droga que causa enorme devastação no organismo dos usuários, uma vez que tem alto poder de dependência e curta duração, o que resulta em um consumo desenfreado da substância e, por consequência, fomenta a prática de novos crimes.*
> ***Logo, a natureza, quantidade e a variedade de drogas apreendidas configuram a gravidade em concreto da conduta que abalou a ordem pública da cidade de São Joaquim/SC.***

Independentemente dos fundamentos do acórdão, o juízo de primeiro grau fundamentou suficientemente a necessidade da prisão preventiva, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida (7,8 kg de maconha e 2,1 kg de cocaína).

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.

3. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública****.*

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

> *3.* ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 8f7bf9c6-7f50-4972-9ad2-1d2b5c44f8ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.780 / SC

Número Registro: 2026/0213239-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006308020268240077 50018915220268240539 50346390820268240000 792600004

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKI DIECKSON CARDOSO BARBOZA - SC078501
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIEL BORGES GUEDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL BORGES GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKI DIECKSON CARDOSO BARBOZA - SC078501
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60086428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:48
Código de Controle do Documento: 34cbf0f7-0efb-4304-8da2-af9c98aca9ba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:48
Código de Controle do Documento: 34cbf0f7-0efb-4304-8da2-af9c98aca9ba